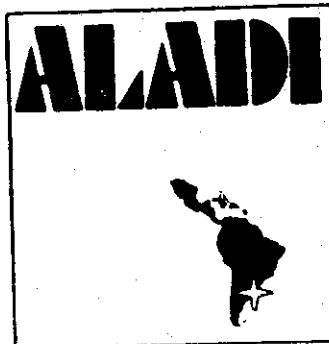


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

191

ACORDO CELEBRADO AO AMPARO DO  
ARTIGO 25 DO TRATADO DE MONTE  
VIDÉU 1980

ALADI/CR/di 92.1  
REPRESENTAÇÃO DA COLÔMBIA  
8 de maio de 1984

Montevidêu, em 17 de abril de 1984.

No. 204

A Representação Permanente da Colômbia junto à ALADI cumprimenta mui atenciosamente a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração com o propósito de dar cumprimento à letra c) do artigo 25 do Tratado de Montevidêu 1980 e com essa finalidade tem a honra de anexar a presente fotocópia dos Acordos de alcance parcial, concluídos entre Colômbia e Nicaragua, Guatemala e Costa Rica.

A Representação Permanente da Colômbia junto à Associação Latino-Americana de Integração aproveita a oportunidade para renovar à Secretaria-Geral da ALADI os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

À  
Secretaria-Geral da ALADI  
Nesta



ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE A  
REPÚBLICA DA COLÔMBIA E A NICARÁGUA

Os Plenipotenciários da República da Colômbia e da Nicarágua, dentro do espírito do Convênio de Cooperação Econômica e Comercial, assinado entre os dois países e devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Acordo Comercial de alcance parcial, que se regerá pelas seguintes disposições e que, no caso da Colômbia, fundamentam-se no artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980.

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo fortalecer o intercâmbio comercial mediante a outorga de preferências tarifárias e não-tarifárias que a Colômbia concederá à Nicarágua, prevendo-se que no futuro a Nicarágua poderá, quando as condições o permitam, outorgar preferências à Colômbia. Doravante, para os efeitos do presente Acordo, Colômbia e Nicarágua serão denominados países signatários.

CAPÍTULO II

Preferências

Artigo 2.- Os países signatários concordam, dentro do espírito do artigo anterior, em reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo e em seus respectivos Anexos, nos termos, alcances e modalidades neles estabelecidos.

Artigo 3.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por preferências as vantagens que os países signatários se outorguem em matéria de gravames, restrições e margens de preferência sobre os produtos objeto do mesmo.

Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não está compreendido neste conceito qualquer gravame ou cobrança análoga quando corresponda ao custo aproximado dos serviços efetivamente prestados.

Entender-se-á por "restrições" toda medida de caráter administrativo, como quotas, contingentes ou licenças, financeira, cambial, paratarifária ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas a que se refere o artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Entender-se-á por "margem de preferência" a vantagem percentual que um país signatário outorgue ao outro país signatário com respeito às tarifas vigentes para terceiros países diferentes daqueles derivados da participação em acordos de

//

integração. Por conseguinte, esta margem de preferência percentual aplicada à tarifa para terceiros países é a que deverá ser aplicada em favor do outro país signatário.

Artigo 4.- No Anexo I que faz parte do presente Acordo, registram-se as preferências e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios. Outrosim, registra-se a posição tarifária e a descrição dos produtos negociados de conformidade com as Nomenclaturas Aduaneiras dos países signatários, e da ALADI no caso da Colômbia, bem como as demais condições pactuadas.

Artigo 5.- Os países signatários obrigam-se a não modificar as preferências registradas no Anexo I, de modo que isso signifique uma situação menos favorável que a existente no momento da entrada em vigor deste Acordo.

Outrossim, os países signatários se comprometem a não aplicar restrições às importações dos produtos compreendidos no presente Acordo, salvo aquelas expressamente indicadas no Anexo I ou no artigo 3, parágrafo terceiro, do presente Acordo.

### CAPÍTULO III

#### Origem

Artigo 6.- Os benefícios derivados das preferências pactuadas no presente Acordo serão aplicados exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários de conformidade com as normas contidas no Anexo II deste Acordo.

### CAPÍTULO IV

#### Tratamento diferencial

Artigo 7.- As preferências tarifárias outorgadas pela Colômbia aos produtos originários e procedentes da Nicarágua serão extensivas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração, em concordância com o artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

### CAPÍTULO V

#### Preservação das preferências

Artigo 8.- Quando um país signatário modifique sua tarifa nacional, seja aumentando ou diminuindo as tarifas aduaneiras e com isso vulnere a margem de preferência pactuada, automaticamente se reajustará a preferência a fim de preservar essa margem.

//

CAPÍTULO VICláusula de salvaguarda

Artigo 9.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando se realizem em condições e quantidades tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Estas restrições não podem recair sobre concessões que tenham menos de um ano de vigência e aplicação. Essas restrições não poderão subsistir por mais de um ano, vencido o qual, sem que se tenha solucionado o problema que originou tal aplicação, os países signatários revisarão a respectiva preferência.

Artigo 10.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda deverá comunicá-lo ao país afetado; a cláusula de salvaguarda não se aplicará aos produtos que tiverem sido embarcados dentro de 15 dias posteriores à data da comunicação de sua aplicação.

Artigo 11.- Dentro de 30 dias de efetuada a comunicação, os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que regerá a aplicação da cláusula de salvaguarda para preservar um volume adequado de importações do produto afetado.

Artigo 12.- Qualquer um dos países signatários poderá, mediante comunicação ao outro país signatário, aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo medidas adequadas, destinadas a:

- a) limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e
- b) nivelar os preços do produto importado com os do produto similar nacional.

CAPÍTULO VIIRetirada de concessões

Artigo 13.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada unilateral das concessões pactuadas.

Artigo 14.- A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco configura retirada de concessões a eliminação das preferências pactuadas a termo, se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à renovação.

//

CAPÍTULO VIIIAdesão

Artigo 15.- O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer país-membro da Associação Latino-Americana de Integração, mediante negociação.

Artigo 16.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aspirante, mediante a subscrição de um instrumento adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta (30) dias depois da entrega da cópia autenticada do mesmo à ALADI. Para os efeitos do presente Acordo e dos instrumentos adicionais que se subscrevam, entender-se-á como país signatário o aderente.

CAPÍTULO IXRevisão

Artigo 17.- Os países signatários poderão revisar este Acordo em qualquer momento, com a finalidade de preservar as correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão. Para esses efeitos poderão:

- a) introduzir novos produtos;
- b) retirar produtos existentes;
- c) acordar maiores preferências para a importação dos produtos negociados;
- d) proceder à renegociação das preferências outorgadas; e
- e) introduzir ao presente Acordo as modificações necessárias.

A revisão de que trata este artigo e qualquer modificação ao presente Acordo deverão ser formalizadas mediante a subscrição de um instrumento adicional a este Acordo.

CAPÍTULO XVigência

Artigo 18.- O presente Acordo vigora a partir da data em que os países signatários se comuniquem ter cumprido com os requisitos legais necessários e terá duração de três (3) anos prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, se o país interessado em considerá-lo finalizado não comunicar essa intenção ao outro país signatário, com noventa (90) dias de antecipação à data em que caduque.

CAPÍTULO XIAdministração do Acordo

Artigo 19.- Com o propósito de estabelecer um canal de informação direta que facilite a aplicação e melhor consecução dos objetivos do presente Acordo, os

//

//

Governos dos países signatários designarão uma autoridade administrativa para que atenda permanentemente às consultas de qualquer uma das Partes e administre as disposições do presente Acordo.

## CAPÍTULO XII

### Denúncia

Artigo 20.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá de nunciá-lo após transcorrido um (1) ano de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos o país denunciante deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário pelo menos com sessenta (60) dias de antecipação.

Artigo 21.- Formalizada a denúncia cessarão automaticamente para o país de nunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo.

## CAPÍTULO XIII

### Convergência

Artigo 22.- A Colômbia compromete-se a adiantar negociações com os demais países-membros da ALADI, com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições finais

Artigo 23.- A Colômbia informará ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração os progressos que se realizarem na implementação do presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique mudança substancial de seu texto.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Acordo na cidade de Manágua, aos dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e quatro.

Pelo Governo da República da Nicarágua:

LUIS ENRIQUE FIGUEROA

//

ALADI/CR/di 92.1

Pág. 8

//

Pelo Governo da República da Colômbia:

RODRIGO MARIN BERNAL

---

//



ANEXO I

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA COLÔMBIA EM BENEFÍCIO DA NICARÁGUA

NABALALC	NABANDINA	DESCRIÇÃO	T. NAL. E REGIME %	RESIDUAL%	M. de P. %	OBSERVAÇÕES
07.01.0.04	89.02	Alhos frescos	20 LP	11 LP	43	Sujeito abastecimento local
09.10.0.99	04.00	Gengibre	20 LP	18 LP	10	
10.07.0.03	01.02/89.02	Sorgo	1/9 LP	0/5 LP	100-50	
12.01.1.02	89.01	Amendoim a granel	20 LP	15 LP	25	Sujeito abastecimento local
20.02.1.07	07.00	Concentrado de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, para uso industrial não apto para consumo imediato	49 LP	22 LP	55	
22.09.2.03	02.11	Rum	73 LP	47 LP	36	
24.01.1.02	02.01	Fumo "rubio" em folhas sem nervuras	1 LP	0 LP	100	
25.05.1.01/02/99	01.00	Areias siliciosas	13 LP	7 LP	50	
25.07.0.02	02.00	Caolim de recobrimento para a indústria do papel	13 LP	7 LP	50	
28.01.2.01	00.02	Cloro	1 LP	0 LP	100	
28.06.1.01/02	01.00	Ácido clorídrico grau reativo	26 LP	20 LP	23	
28.42.1.04	02.31	Carbonato de cálcio	26 LP	13 LP	50	



//

ANEXO IINORMAS DE ORIGEMCAPÍTULO ICondições de origem

Artigo 1.- Os seguintes bens serão considerados originários dos países signatários para os propósitos do presente Acordo:

- a) aqueles bens totalmente produzidos dentro de seus territórios, utilizando insumos originários dos mesmos;
- b) aqueles bens pertencentes aos reinos animal, vegetal ou mineral, extraídos, colhidos, apanhados, nascidos ou cultivados no território dos países signatários ou em suas águas territoriais;
- c) aqueles bens elaborados com insumos de terceiros países, quando estes tenham sido objeto de transformação substancial no território dos países signatários e sempre que o produto final for classificado em uma posição diferente de quatro dígitos na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, modificada pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

No entanto, quando tais processos consistirem exclusivamente de simples ensablagem, embalagem, separação, seleção, classificação, marcas ou outros equivalentes, esses bens não serão considerados originários.

- d) aqueles bens ensamblados em qualquer um dos países signatários que utilizem insumos importados de terceiros países, quando o valor CIF dos últimos for menor de 50% do valor FOB dos primeiros; e
- e) aqueles bens elaborados no território de qualquer um dos países signatários e que satisfazem os requisitos especiais de origem acordados por consentimento mútuo entre os países signatários. Os requisitos especiais de origem prevalecerão sobre os princípios gerais estabelecidos neste artigo. Na elaboração destes requisitos será levado em consideração o critério de origem acumulativo por considerar as matérias-primas de origem centro-americana.

Na formulação dos requisitos especiais serão consideradas também as condições próprias dos setores industriais dos países signatários.

CAPÍTULO IIDeclaração e certificação de origem

Artigo 2.- As preferências contidas no presente Acordo para os produtos negociados serão efetivadas somente quando os correspondentes documentos de exportação incluam uma declaração de que esses produtos satisfazem os requisitos de origem contidos no Capítulo anterior.

//

//

Artigo 3.- A declaração à que se refere o artigo anterior será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e será certificada por uma repartição governamental competente.

Artigo 4.- Os países signatários informar-se-ão mutuamente sobre as repartições governamentais autorizadas para certificar as declarações de origem e sobre as assinaturas e carimbos respectivamente autorizados.

Qualquer modificação destas condições, assinatura e carimbos, deverá ser comunicada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecipação.

Artigo 5.- Se um país signatário considera que a certificação de origem expedida por uma autoridade competente não satisfaz os requisitos do presente Anexo, deverá informar ao outro país signatário, que deverá adotar as medidas corretivas apropriadas.

O país signatário importador pode nesses casos solicitar informação adicional ao Governo do outro país signatário e poderá adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses fiscais.

Artigo 6.- Em todos os casos será utilizado o formulário-padrão que figura no Apendice.